ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 04 / 04 / 2006
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 31 de março de 2006.

"Aprova Balancete Financeiro da Prefeitura e Câmara Municipal de Luziânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Fica aprovado o **BALANCETE FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (10 volumes) e **DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** (01 volume), ambos referente ao mês de **ABRIL/2004.**

Art - 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 31 dias do mês de Março de 2006.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN - *Presidente*

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – *1º Secretario*

AGOSTINHO LEITE – *2º Secretario*

PROTOCOLO Nº 197
EM 31 / 03 / 2006

SMBC

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 13/3/07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 20/3/07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

(11 vols)

RESOLUÇÃO RS Nº 07822/06

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de **n.º 17730/05**, contendo o **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Delfino Oclécio Machado, na condição de Ex–Prefeito Municipal de **LUZIÂNIA**, **contra a decisão contida na Resolução RS n.º 06922/05**, exarada no processo n.º 12400/04, que manifestou parecer pela rejeição do balancete do mês de **abril de 2004,**

considerando que o mencionado recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 108, c/c art. 10, parágrafo 10, ambos do RI/TCM, com nova redação dada pelo art. 1º da RN 008/98, consoante Despacho n.º 3630/05, de fls. 192, vol. 12;

considerando que o motivo que levou este Tribunal a proceder julgamento pela irregularidade da referida prestação de contas foi a realização de licitações na modalidade convite para contratações de serviços de transporte escolar, cujo valor global indicava a necessidade de realização do certame seletivo em modalidade mais competitiva da que foi efetuada;

considerando que no mérito de sua defesa o recorrente argumenta que os objetos das licitações, as linhas de transporte escolar, são distintas, individualizando, portanto, os contratos, tornando cabível a realização de várias licitações em modalidade atinente ao limite de valor de cada linha do transporte;

considerando que há entendimento doutrinário acerca da existência da possibilidade de fracionamento do objeto, se caracterizada situação em que apesar de o objeto ser o mesmo, diverso for o local da prestação do serviço. Destarte, importa considerar válidos os argumentos do interessado, até mesmo porque este Tribunal de Contas tem adotado posição nesta linha de interpretação, em outros processos semelhantes;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou pelo provimento do recurso, consoante Parecer nº 0804/06 (fl. 194),

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, **conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a decisão contida na Resolução RS n.º 06922/05**, no sentido da **Aprovação** das contas reexaminadas.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências .

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 22 FEV 2006

Presidente: _____ Relator: _____

Conselheiros participantes da votação: _____

_____, _____

_____, _____

Fui presente _____ Procurador de Contas